



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000538/2005-15
Recurso nº 138323 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.463 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente GRÁFICA EDITORA SÃO JORGE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIF – PAPEL IMUNE.

Cabe a exigência da multa pelo atraso na entrega da DIF- Papel Imune, nos termos da legislação de regência.

PENALIDADE MAIS BRANDA. APLICAÇÃO A FATOS GERADORES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de caso não definitivamente julgado, a lei aplica-se a fatos pretéritos quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Joel Miyazaki – Presidente atual

José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*

Participaram do julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando (Presidente), Luciano Lopes de Almeida, Mércia Helena Trajano D’Amorim, Tatiana Midori Miyayama (Suplente), Ricardo Paulo Rosa (Relator) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/09/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 11/09/2015 por JOSE LUIZ FEISTAUER D E OLIVEIRA

Impresso em 15/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se da exigência de multa regulamentar por atraso na entrega da DIF – Papel Imune correspondente ao quarto trimestre de 2003 e primeiro e segundo trimestres de 2004, perfazendo o total de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), tudo conforme determina o artigo 57 da MP 2.158/01_35 combinado com o artigo 16 da Lei 9.779/99.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Obrigações acessórias

Ano-calendário: 2004

DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que expressamente determinou as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações Acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

2. A autoridade administrativa está vinculada à aplicação da legislação.

Insatisfeita com a decisão tomada em primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual, em linhas gerais, repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento, acrescentando comentários acerca do posicionamento divergente citado no voto condutor da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira, Redator *ad hoc*

Por intermédio de despacho do Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, nos termos da disposição dos art. 17, III e 18, XVII, do RICARF, e do art. 1º, I, da Portaria CARF nº 24, de 25 de maio de 2015, incumbiu-me o Senhor Presidente de formalizar Resolução nº. 3201-000.463, em razão de o relator original deste processo, o conselheiro Ricardo Paulo Rosa, não mais integrar a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF.

Desta forma, tem-se que a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

O relator original apresentou a minuta do voto na sessão de julgamento, o qual será integralmente adotado na presente formalização. Transcreve-se, a seguir, o voto que consta da minuta apresentada:

“Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A base legal da exigência encontra-se no artigo 57 da MP 2.158/01_35 combinado com o artigo 16 da Lei 9.779/99, a seguir transcritos.

MP 2.158/01-35

Art. 57. *O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

Lei 9.779/99

Art. 16. *Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

Parece-me correta a interpretação de que a norma contempla duas possibilidades. A primeira compreende as situações em que as informações são fornecidas fora do prazo e, a segunda, aquelas em que as informações são omitidas.

Além de ser esse entendimento que se obtém da interpretação literal da frase *deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos*, hipótese que alberga não somente o atraso, mas também a omissão na prestação exigida, parece-me que assim determinando garantiu-se maior consistência lógica à norma, na medida em que, do contrário, fosse apenas o atraso na entrega definido como infração, restaria a omissão mais grave não atingida por qualquer instrumento de repressão.

Aceito isso, ao passo seguinte chega-se a uma questão de grande importância que, parece-me, merece ser criteriosamente analisada. Uma vez que o administrado simplesmente não apresente a declaração correspondente a um determinado período, como deve a administração calcular a multa, considerando que ela é de cinco mil reais por mês-calendário de atraso?

A priori, não resta outra alternativa se não multiplicar o valor de cinco mil reais pelo número de meses transcorridos entre a omissão e a data de lavratura do auto de infração, em estrita observância da determinação expressa de que a multa é devida *por mês-calendário* de atraso, cabendo ao contribuinte tomar a iniciativa de apresentar a declaração negligenciada, com vistas à interrupção da circunstância tipificada como infração.

Não restam dúvidas de que esta é a decisão que melhor e mais rapidamente se alinha ao conteúdo da norma. Assim decidiu a autoridade coatora e assim decidiu o i. Julgador

de primeira instância. Contudo, *data máxima vênia*, penso que seja necessário examinar o assunto sob outro vértice.

A obrigação acessória *sub examine* exigida pela legislação tributária é a de prestar, trimestralmente, dentro do prazo, informações relativas ao controle do papel imune, se não vejamos.

Instrução Normativa nº 71/01.

Art. 10. *Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.*

Art. 11. *A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002)*

Parágrafo único. *A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002. (Incluído pela IN SRF 134, de 08/02/2002)*

Art. 12. *A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.*

Sendo essa a prestação exigida das pessoas cujas operações envolvam a utilização de papel imune, penso que seja proveitoso que se faça a seguinte indagação: por quantas vezes a recorrente negligenciou esta obrigação?

O que me parece claro é que a especificação de que a pena seja aplicada por mês calendário se destina a coibir a prática de infração reiterada, apenando de maneira mais gravosa aquele cuja desídia repercutiu em atrasos repetitivos, sanáveis em diversas circunstâncias, mas não resolvidos.

Não é o caso. O que se depreende dos autos é que a entidade deixou de apresentar a DIF Papel Imune correspondente a um trimestre do ano de 2003 e dois do ano de 2004. Tendo em conta que a data da lavratura do auto de infração indicada foi a de 21 de fevereiro de 2005, não há razões para crer que a omissão tenha-se repetido outras vezes.

Neste diapasão, se, como dito, a intenção é a de apenar na proporção direta do tempo transcorrido entre o inadimplemento da obrigação e a adoção de medidas saneadoras, indaga-se se este não estaria resolvida na data em que a recorrente apresentou a DIF – Papel Imune correspondente ao trimestre seguinte àquele em relação ao qual as informações não foram prestadas.

Não se desconhece que tratam-se, cada uma das declarações, de obrigações autônomas, compreendendo, a cada período, um conjunto de informações *em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores*, não contempladas na declaração seguinte. Embora

isso, reconhecida a omissão irreparável em relação a um período, não há como ignorar a hipótese de que o foco deva ser direcionado à negligência da obrigação de prestar informações ao Fisco, avaliada à luz do comportamento do administrado e não na similitude das informações contidas em cada uma das declarações.

Em outras palavras, embora a declaração prestada no período seguinte não substitua as informações negligenciadas nem tenha o condão de interromper o evento que motiva a aplicação da multa, certamente ela denota comportamento juridicamente adequado a partir daquele momento, desfazendo a conduta que a norma pretendeu apenar.

Tal com prudentemente lembrado no voto condutor da decisão recorrida, sabe-se o que assunto vinha suscitando diversos questionamentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sugerindo a necessidade de uma ação normativa, com vistas à adequação da norma aos fins pretendidos. Não foi por outra razão que a Lei 11.945/09 trouxe novas regras, alterando o valor das multas aplicadas.

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Tratando-se de legislação nova com penalidades menos gravosas, deve ser aplicada a fatos pretéritos ainda não transitados em julgado, tal como disciplinado no Código Tributário Nacional.

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifos meus)

Por todo o exposto, **VOTO POR DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, mantendo a exigência de multa pela não apresentação da DIF - Papel Imune no prazo estabelecido, uma única vez para cada um dos períodos informados no auto de infração pela autoridade autuante.”

Estas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

José Luiz Feistauer de Oliveira